

Processo nº 2867/2019

TÓPICOS

Serviço: Outros meios de transporte privado

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: DL 67/2003, de 8 Abril

Pedido do Consumidor: Devolução do valor da caução (€900,00).

Sentença nº 249/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes presencialmente o reclamante, o representante da reclamada e a sua ilustre mandatária.

Foi junto ao processo o relatório da peritagem que foi ordenada em 04/03/2020, da qual foram notificadas ambas as partes oportunamente.

A peritagem teve um custo de € 170,00, mais IVA ou seja no valor de € 209,10 conforme documento junto, do qual foi entregue duplicado a cada uma das partes.

FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em consideração o relatório da peritagem, designadamente a conclusão no qual se diz que os danos *“...aparentam ser resultantes do embate em superfície rígida não identificada, no sentido de trás para a*

frente, no decorrer de uma manobra de marcha atrás efectuada pela autocaravana, contrariando a versão do Locatário/Condutor e Testemunha2”, parece não restarem dúvidas de que o dano na autocaravana, foi consequente de uma eventual manobra no sentido de marcha atrás efectuada com a autocaravana, quando conduzida pelo reclamante.

Assim, face ao relatório do senhor perito que é fundamental para a apreciação dos factos constantes na reclamação, julga-se esta improcedente.

Quanto ao pagamento do valor da peritagem, tendo em consideração que se trata de uma peritagem consequente de utilização irregular de uma autocaravana, e porque nela foram introduzidos alguns danos, mas considerando que já não era nova e que teria algumas irregularidades próprias de uma viatura usada, entende-se que o valor da peritagem será suportado por ambas as partes na proporção de 50%.

Efectuadas as operações, resulta que o valor da peritagem é de €209,10.

Assim, o reclamante deverá pagar à reclamada o valor de €104,55, e a reclamada fica como é óbvio com o valor da caução que o reclamante tinha efectuado no momento em que procedeu ao aluguer da autocaravana que é no montante de €900,00.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente a reclamação e em consequência condena-se o reclamante a pagar à reclamada o valor de €104,55.

O pagamento será efectuado para o seguinte IBAN:

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 9 de Dezembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante, o representante da reclamada e a ilustre mandatária da reclamada.

Foi solicitada informação sobre se a auto-caravana já foi objecto de alguma peritagem, ao que foi respondido que sim. Foi efectuada pela empresa reclamada, cujo relatório foi junto ao processo e o duplicado do mesmo entregue ao reclamante.

FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em conta que, a peritagem representa uma prova da própria empresa em relação à qual o reclamante não teve oportunidade de intervir, entende-se que deverá ser efectuada uma peritagem independente e isenta, cujo perito será designado pelo Tribunal para analisar os danos que a auto-caravana apresenta e se estes foram causados pela utilização do reclamante.

Ouvidas as partes por elas foi dito que aceitam a peritagem.

Foi pedida a palavra pela mandatária da reclamada que lhe foi concedida, e por ela foi dito que trouxe consigo 3 testemunhas com vista a deporem sobre o objecto de reclamação.

Entende-se que há necessidade de se proceder a uma peritagem efectuada por uma entidade que nada tem a haver com a reclamada ou com o reclamante. As testemunhas trazidas pela mandatária da

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

reclamada serão inquiridas, se tal for solicitado, após o resultado da peritagem.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à UACS, a designação de um perito especializado em danos causados em viaturas, para proceder à peritagem e dar o seu parecer.

O Julgamento continuará oportunamente.

Centro de Arbitragem, 4 de Março de 2020
O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)